



PROCESSO Nº : 184.933-6/2024 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.499-9/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.651-7/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

GESTOR : ENILSON DE ARAUJO RIOS – Prefeito

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.725/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS; REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS; IRREGULARIDADES RELATIVAS À GESTÃO FISCAL; IRREGULARIDADE REFERENTE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Enilson de Araújo Rios**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas gestor, indicando as seguintes irregularidades:

ENILSON DE ARAUJO RIOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E





DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB em despesas de capital, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei nº 4.113/2020 - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

2.2) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB na educação infantil, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei nº 4.113/2020. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 1. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 2.119,54 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte de recursos 602 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Não disponibilização das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, descumprindo o art. 49 da LRF. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) Salário inicial percebido por Agente Comunitário de Saúde em patamar inferior ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

7.2) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social





(RPPS), em desacordo com o art. 8º Decisão Normativa nº 07/2023. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

(Fonte: Doc. digital nº641766/2025.)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.
4. O gestor foi devidamente citado e, por sua vez, apresentou defesa nos autos.
5. Em Relatório Conclusivo, a SECEX acolheu a defesa em parte e opinou pelo afastamento das irregularidades DA04-4.1, FB03-5.1, NB04-6.1 e ZA01-7.2.
6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
7. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.
9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;



VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 641766/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Araputanga/MT apresentou melhora na gestão fiscal (IGF-M GERAL) no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito A (gestão excelente).

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.493/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.632/2023		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 1.685/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 90.900.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital nº 641766/2025.





	R\$39.503.513,40	R\$ 9.595.595,32	31,81%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 107.445.106,24	R\$ 121.568.818,79	Superávit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 119.819.383,04	R\$108.452.848,58	R\$ 98.810.759,74	R\$ 97.540.651,63
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,0994
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de Dependência Financeira		73,75%	
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar		Inscrição de restos a pagar	
R\$ 28.093.890,02 (Disp. Bruto)		R\$ 10.912.196,95	
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 16.091.357,92		

14. Com base na análise realizada, a unidade técnica observou que houve a abertura de R\$ 2.119,54 (dois mil, cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte de recursos 602 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - **FB03**, o que posteriormente, após a manifestação defensiva, se optou pelo saneamento da irregularidade.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

15. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 641766/2025), cujas informações estão abaixo sintetizadas

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM
-----------------------	-------------	---------------------------

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





ATUALIZADA DA LOA		RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 119.819.383,04	R\$ 108.452.848,58	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

16. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência/inconsistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentários, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

17. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

18. No entanto, mencione-se que houve apontamentos relativos a registros contábeis incorretos (CB03), que serão tratadas em tópico específico.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

19. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento (QLE)	Resolução do Senado nº40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0033

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual





			Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,96% ³
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	92,09 %
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	0,00%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	0,00%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	24,06%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	36,77%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,81%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	38,48%
Limite de Alerta/Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II Ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% / 95% da RCL	Abaixo do limite de alerta
Repasse ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 5% sobre a Receita Base (com base a estimativa IBGE 2024)	5,87%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	83,03%

20. Segundo a unidade técnica, não houve a aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB na educação infantil, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei nº 4.113/2020 (AB13).

³ Percentual alterado em relação ao relatório técnico preliminar após a apresentação da defesa, em razão do saneamento da irregularidade AA01 (tópico 2.9.1. deste Parecer).





21. Outrossim, verificou-se que não houve a aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB em despesas de capital, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei nº 4.113/2020 (AB13).

2.5.1. Políticas Públicas

22. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

23. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

24. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

25. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional), determina, no §9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

26. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto à implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	sim



27. Considerando o cenário identificado, a SECEX informou que em resposta ao questionário realizado com o fiscalizado, se identificou que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

28. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

29. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Não atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não informado

30. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município não **atendeu** à exigência estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023, relativa ao salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que não se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos (ZA01). Entretanto, após a apresentação das razões defensivas, a irregularidade foi sanada.

31. Outrossim, identificou que o município não atendeu a exigência relativa à previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os





Agentes de Combate às Endemias (ACE), de modo que não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (ZA01).

2.5.1.3. Educação

32. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

33. Na análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), ano de 2023, constatou-se que o desempenho do município de Araputanga/MT (**nota 5,8**) para os anos iniciais está abaixo da Meta Nacional que é de 6,0 e abaixo da Média MT que é de 6,02; porém, acima da Média Brasil que é de 5,23. Por outro lado, observou-se que o desempenho municipal nos anos finais (Nota 0,0) está abaixo da Meta Nacional (5,5), abaixo da Média MT (4,8) e abaixo da Média Brasil (4,6).

34. Muito embora a nota do município, no geral, tenha ficado melhor do que a média nacional relativa aos anos iniciais, foi revelado também que a nota municipal no Ideb tem ficado abaixo para todos os demais parâmetros. Por essa razão, **é de extrema importância que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo que determine ao município de Araputanga** para que, em conjunto com a comunidade escolar, formule e implemente um plano estratégico com metas intermediárias e intervenções específicas voltadas à elevação dos índices de qualidade da educação básica, especialmente nos anos finais, cujos resultados, embora em leve ascensão, permanecem aquém do desejável. Tal plano deve contemplar o fortalecimento do regime de colaboração entre as redes municipal e estadual, a aplicação sistemática de avaliações diagnósticas de aprendizagem, o aperfeiçoamento da formação continuada dos docentes com foco em práticas pedagógicas efetivas, bem como ações de reforço escolar e prevenção da evasão. Ademais, destaca-se a importância de promover maior engajamento das famílias e da comunidade escolar, como estratégia de apoio à permanência e ao sucesso dos alunos, **contribuindo para a consolidação de uma política educacional mais equitativa e eficaz.**

35. Já, em relação a nota do município para os anos finais, não há qualquer pontuação do Ideb.





36. No que tange a fila de creches e pré-escola, de acordo com os dados informados pela gestão verificou-se que não existe de fila de espera por vagas em creches e pré-escola.

37. A fim de auxiliar os gestores, legisladores e demais formuladores e controladores da política de educação no estado, o TCE/MT elaborou uma Matriz de Risco a partir dos dados da pesquisa, identificando as situações mais críticas.

38. Nesse contexto, os dados da matriz revelam que o município de **ARAPUTANGA** não está no rol dos municípios com situações mais críticas.

39. É de conhecimento geral que a educação é um direito fundamental subjetivo de crianças e adolescentes (artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88), devendo o gestor público adotar todos os esforços possíveis para garanti-lo especialmente em consideração à proteção integral e absoluta prioridade (artigo 227 da CRFB/88) e, ainda, em consideração da condição de pessoas em desenvolvimento (artigo 6º c/c 53, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente), já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado quanto à matéria na tese fixada no tema de repercussão geral nº 548⁴.

40. A natureza das contas de governo não permite a punição do gestor, no entanto, a não expedição de determinações ao administrador público diante da situação encontrada gera uma omissão inadmissível desta Corte de Contas.

41. É por isso que, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas sugere que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo que determine ao Município de Araputanga /MT que adote providências para:**
a) realização do registro e acompanhamento das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), anos finais, assim como atue para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, anos iniciais.

2.5.1.4. Meio Ambiente

42. A avaliação ambiental normalmente é conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento

⁴ A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. **3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.** (grifamos).





ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável.

43. O cenário encontrado demonstra que o município de Araputanga/MT não consta na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento do Município de ARAPUTANGA.

44. Já, em relação ao indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, que auxilia na identificação e monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas de combate, observa-se que esse indicador, no exercício de 2024, apontou quantidade significativa de focos de Queima no Município, especialmente no mês de agosto.

2.5.1.5. Saúde

45. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **regular**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	6,5	Baixa
Mortalidade Materna	69,3	Não informada
Mortalidade por Homicídio	13,5	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	33,7	Alta
Cobertura da Atenção Básica	101,0	Alta (satisfatório – garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde)
Cobertura Vacinal	81,3,8	Média (contudo abaixo do ideal)
Número de Médicos por Habitantes	1,3	Média





Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	18,9	Média
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	92,5	Alta
Prevalência de Arboviroses – Taxa de Detecção de Dengue	1036,8	Muita Alta/Epidêmica
Prevalência de Arboviroses – Taxa de Detecção de Chikungunya	2942,0	Muita Alta/Epidêmica
Detecção de Hanseníase	6,7	Média (controlada)
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	5,0	Baixa
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	8,3	baixa

46. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de **implementar a recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Público de Contas anui integralmente**, principalmente no que tange a necessidade de **recomendar ao Poder Legislativo que determine ao gestor municipal que dê** a devida atenção nos seguintes indicadores: prevalência de arboviroses (dengue e Chikungunya).

2.6. Regime Previdenciário

47. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **B**.

48. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município, em atenção à Recomendação/MTP nº 2/2021, não implementou a **reforma da previdência de forma ampla e nem parcial, contudo**, verificou-se que houve a fixação de alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, nos termos do art. 1º Lei nº 1.390/2020, que alterou o art. 44 da Lei nº 636/2005.

49. Ademais, verificou-se que o Município limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, do art. 1º Lei nº 1.401/2020 e, há que se destacar, que o Município também instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC), nos termos da Lei nº 1.480/2021, alterada pela Lei nº 1.573 /2022.

50. Pontua-se a inda que o Município de ARAPUTANGA teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado, nos termos do





Termo de Convênio de Cooperação Técnica – Documento Externo nº 619322/2025.

51. A avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024 foi devidamente realizada, evidenciando variação em comparação ao exercício anterior, de modo que se sugeriu ao Município, a adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

52. A equipe técnica, mediante consulta ao sistema Radar Previdência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), realizada em 06/07/2025, constatou que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Araputanga não possui certificação vigente, tampouco formalizou adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS. Tal ausência de adesão e certificação denota possível fragilidade nos mecanismos de governança, gestão e controle, contrariando as diretrizes de boas práticas previdenciárias previstas na legislação correlata e nos normativos da Secretaria de Previdência.

53. O índice de cobertura dos benefícios concedidos apresenta o valor de 1,12, ou seja, acima de 1,00 (índice desejável). Contudo, observa-se que a relação entre os ativos garantidores e os benefícios concedidos vem se deteriorando desde o exercício de 2020, o que pode revelar motivo de preocupação para a gestão.

54. Ademais, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

RPPS do Município		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
Sim	Não	Regular

55. Assim, em consonância com a SECEX, o **Ministério Público de Contas opina pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências:

i) para aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS,



conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

ii) para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

56. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Atendeu ao prazo
	16/04/2025	sim
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado no relatório	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ⁵	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
73,05%	Intermediário

57. Diante disso, a unidade técnica apontou em relatório técnico preliminar que não houve comprovação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF. (NB04), o que posteriormente sanado, em razão das razões da defesa.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

⁵ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTD 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)



58. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

59. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.9. Ouvidoria

60. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.

2.10. Análise das irregularidades

61. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Araputanga/MT às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

62. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações





necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.10.1. Irregularidade AA04-1.1

ENILSON DE ARAUJO RIOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

63. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que foi verificado, o montante de R\$ 264.447,65 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente ao superávit financeiro do FUNDEB 30%, que se encontrava disponível para utilização, porém sua execução dependia, nos termos da legislação vigente, da abertura de crédito especial autorizado por lei específica.

64. Ocorre que, em virtude de atrasos administrativos e no processo legislativo, a **Lei nº 1713/2024**, de 19/04/2024, que autorizou a abertura do referido crédito, somente foi aprovada em momento posterior, sendo regulamentada pelo **Decreto nº 42/2024**, publicado em 22/04/2024, conforme comprova a documentação anexa fls. (**Documento - 01**).

65. Assim, a Administração encontrava-se impedida de aplicar tais recursos até a devida autorização legal, razão pela qual não foi possível a utilização integral do montante até o encerramento do 1º quadrimestre de 2025.

66. Destacou, entretanto, que uma vez aberto o crédito especial e disponibilizados os recursos, 100% do valor foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, em estrita observância à finalidade legal do FUNDEB, inexistindo desvio de objeto, de finalidade ou prejuízo à política educacional municipal, segue relação dos empenhos fls (**Documento - 02**).

67. Apontou que a situação decorreu de circunstâncias alheias à vontade do gestor, relacionadas exclusivamente ao trâmite legislativo e à publicação da norma autorizativa, não configurando omissão ou negligência da gestão.

68. Considerando que a totalidade dos recursos foi aplicada em conformidade com os objetivos do FUNDEB, não se verificou prejuízo ao erário ou à política pública de educação a defesa pugnou pelo saneamento da irregularidade





69. A **4ª SECEX**, após analisar os argumentos de defesa, concluiu que esses não merecem prosperar.

70. Segundo a unidade técnica, a alegação de “atrasos administrativos e no processo legislativo” não merece prosperar, uma vez que se houvesse ocorrido um bom planejamento, a gestão estaria preparada para eventuais desconformidades. A ausência de planejamento acarreta situações que seriam facilmente resolvidas, caso tivessem sido devidamente previstas.

71. Diante dessas informações, a **SECEX** rejeitou **as razões de defesa**, mantendo integralmente a irregularidade apontada pela unidade técnica, a fim de assegurar o cumprimento efetivo do art. 212 da Constituição Federal e resguardar a finalidade da política pública de educação, incluindo a nova gestão 2025 a 2028.

72. Pois bem.

73. O art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 dispõe expressamente que os recursos do FUNDEB não utilizados até o final do exercício devem ser automaticamente reprogramados para utilização no exercício subsequente, exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico público. Assim, a não aplicação tempestiva do montante residual e a ausência de comprovação de sua reprogramação contrariam o comando legal, caracterizando irregularidade na execução dos recursos vinculados do Fundo.

74. Desse modo, impende destacar que razão assiste à Secex quanto ao fato de se constituir dever de aplicar integralmente os recursos do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, de modo que, a própria defesa admite a ocorrência da irregularidade, salientando que a não aplicação dos recursos se deu por atrasos administrativos e no processo legislativo.

75. Assim, o descumprimento da norma legal constitui-se em irregularidade gravíssima, por se tratar do descumprimento de limite legal/constitucional, de modo que a gestão deve aperfeiçoar seu planejamento, visando atenuar riscos de descumprimento da legislação.

76. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina **manutenção da irregularidade**, com a **recomendação** ao Poder Legislativo para que expeça de determinação ao Chefe do Executivo para que implemente controles internos mais eficazes para garantir a aplicação de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, com o alerta de que a reincidência no descumprimento de





determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular.

2.10.2. Irregularidades AB13 – 2.1

ENILSON DE ARAUJO RIOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB em despesas de capital, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei nº 4.113/2020 - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

77. Em sua **defesa**, o gestor salientou que de fato, a legislação vigente estabeleceu o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinado à educação infantil, e pelo menos 15% (quinze por cento) aplicados em despesas de capital.

78. Segundo a defesa, o não atendimento pleno desses percentuais não decorreu de omissão ou desvio de finalidade, mas de fatores operacionais e estruturais que impactaram a execução financeira no exercício, sendo que dificuldades na finalização de processos licitatórios para aquisição de equipamentos, cujos trâmites se estenderam além do exercício, inviabilizando a execução dentro do exercício de 2024.

79. Argumentou ser importante ressaltar que 100% dos recursos da complementação-VAAT foram aplicados no exercício subsequente exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), em conformidade com o Art. 70 da LDB, sem qualquer desvio de finalidade, sendo que o total recebido do VAAT em 2024 foi de R\$ 220.664,45⁶ e foi aplicado no superavit financeiro em 2025 o valor de R\$ 35.000,00⁷ em despesas de investimento na Educação Infantil, conforme cópia de relatório em anexo fls (**Documento - 03**).

80. Diante do exposto, ressaltou que a situação decorreu de fatores circunstanciais e alheios à vontade da gestão, não caracterizando má-fé, desvio ou prejuízo ao erário, razão pela qual pugnou pelo saneamento da irregularidade.

81. A **área técnica** ressalta que novamente a justificativa do gestor pende para “fatores circunstanciais e alheios à vontade da gestão” ao comunicar que houve dificuldades na finalização de processos licitatórios para aquisição de equipamentos.

82. Contudo, entende-se que tal argumento é inválido, visto que uma boa

⁶ (duzentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)

⁷ (trinta e cinco mil reais)





administração advém de um bom planejamento, considerando sobretudo que planejamento na administração pública é um princípio governamental, previsto nos artigos 165 e 174 da CF/1988.

83. O **Parquet de Contas acompanha a conclusão técnica**, pois a defesa não trouxe qualquer argumento suficiente a eximir a imputação de que não houve aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos do VAAT, complementação da União ao FUNDEB em despesas de capital.

84. Segundo a defesa, a irregularidade não ocorreu de omissão ou desvio de finalidade, mas de fatores operacionais e estruturais que impactaram a execução financeira no exercício, ocorre que, tais argumentos não descaracterizam a ocorrência do apontamento, explicitando, em verdade, a ausência de planejamento adequado da administração.

85. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade AB13 – 2.1.**

2.10.2.1 Irregularidade AB13 – 2.2

ENILSON DE ARAUJO RIOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

2.2) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB na educação infantil, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei nº 4.113/2020. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

86. Em sua **defesa**, o gestor salientou que de fato, a legislação vigente estabeleceu o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinado à educação infantil, e pelo menos 15% (quinze por cento) aplicados em despesas de capital.

87. Segundo a defesa, o não atendimento pleno desses percentuais não decorreu de omissão ou desvio de finalidade, mas de fatores operacionais e estruturais que impactaram a execução financeira no exercício.

88. Argumentou ser importante ressaltar que 100% dos recursos da complementação-VAAT foram aplicados no exercício subsequente exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), em conformidade com o Art. 70 da LDB, sem qualquer desvio de finalidade, sendo que o total recebido do VAAT em 2024 foi de





R\$ 220.664,45⁸ e foi aplicado no superavit financeiro em 2025 o valor de R\$ 185.664,45⁹ em despesas na Educação Infantil, conforme cópia de relatório em anexo fls (**Documento - 03**).

89. Diante do exposto, pugnou pelo saneamento da irregularidade.

90. Em relação à **irregularidade AB13 – 2.2**, a **unidade técnica** observou que a gestão utilizou a mesma argumentação da irregularidade 2.1, cujas alegações não sanam a presente irregularidade.

91. O **Ministério Público de Contas** adere ao posicionamento técnico que manteve a irregularidades AB13 – 2.2, já que também se refere sobre a não aplicação de percentual mínimo de recursos do VAAT, do percentual de 50%, e, a defesa, além de admitir que não aplicou o percentual mínimo, argumentou que não o fez por dificuldades técnicas.

92. Assim, trata-se dos mesmos argumentos colacionados na irregularidade anterior, que apenas refletem ausência de planejamento da gestão, de modo que o **Ministério Público de Contas**, acompanhando o entendimento técnico, **opina pela manutenção da irregularidade AB13 – 2.2**.

2.10.3. Irregularidade CB04 – 4.1

ENILSON DE ARAUJO RIOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) CB03 CONTABILIDADE GRAVE 03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 1. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

93. Em sua **defesa**, o gestor ressaltou que a administração municipal reconhece a importância do cumprimento integral dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, bem como das normas estabelecidas, especialmente no que se refere à **apropriação mensal proporcional (1/12 avos)** das obrigações trabalhistas relativas a **férias e gratificação natalina**.

94. Argumentou que a ausência dos lançamentos mensais por competência ocorreu por **falha operacional no fluxo de informações entre o Departamento de Recursos**

⁸ (duzentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)

⁹ (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)



Humanos e o Setor de Contabilidade, dificultando a apuração exata e tempestiva dos valores mensais a serem apropriados como provisão.

95. O processo contábil vinha sendo realizado de forma concentrada no final do exercício, com o devido registro das despesas no momento do pagamento das obrigações, prática esta que não se alinha ao regime de competência exigido.

96. Cabe informar que o Departamento de contabilidade registra os fatos que de Departamento de Recursos humanos encaminha, neste sentido foi realizado os reconhecimentos, conforme chegou na contabilidade, sendo registrado nos seguintes períodos em 2024:

Reconhecimento de férias

Sequencial	Grupo Contábil	U.G. Conta Contábil	Sistema	D/C	Ident. Finan.	Título da Conta	Data de Lançamento	E	Folcínio do Lançamento	Débito	Crédito	Evento
1518704	2024073110000002	1.2.1.1.1.01.00.51	P	C	P	FERIAS (P)	31/07/2024	10	RECONHECIMENTO POR COMPETENCIA - FERIAS	0,00	23.557,95	3.R.005
1802992	2024083110000002	1.2.1.1.1.01.00.51	P	C	P	FERIAS (P)	31/08/2024	10	RECONHECIMENTO POR COMPETENCIA - FERIAS	0,00	200.121,98	3.R.005
1802980	2024083110000002	1.2.1.1.1.01.00.51	P	C	P	FERIAS (P)	31/08/2024	10	RECONHECIMENTO POR COMPETENCIA - FERIAS	0,00	87.796,27	3.R.005
2914345	2024113010000002	1.2.1.1.1.01.00.51	P	C	P	FERIAS (P)	30/11/2024	10	RECONHECIMENTO POR COMPETENCIA - FERIAS	0,00	153.962,91	3.R.005
3141520	2024123010000002	1.2.1.1.1.01.00.51	P	C	P	FERIAS (P)	30/12/2024	10	RECONHECIMENTO POR COMPETENCIA - FERIAS	0,00	333.387,01	3.R.005
3032250	2024123010000002	1.2.1.1.1.01.00.51	P	C	P	FERIAS (P)	30/12/2024	10	RECONHECIMENTO POR COMPETENCIA - FERIAS	0,00	763.188,95	3.R.005

Reconhecimento de Decimo Terceiro





MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS

Inserir Alterar Excluir

Filtros

Conta Contábil: 2.1.1.1.1.01.02.51 Entidade: 1 Tipo de Lançamento: Documento: Ano Dec: Valor: Conta Bancária: Bem Patrim.: 0 - Ajuste, 1 - Saldo Iniciais, 2 - Saldo Organizacionais, 4 - Movimentação, 10 - Independente/ate Decorrência, 32 - Independente/no 13, 33 - Encerramento Parcial, 34 - Encerramento Final

Massa: Fonte Gr: Fonte Cód: F. Especific: Fonte STN: Compl STN: Código de Aplicação: Data Inicial: Data Final: Detalhamento (Conta Corrente): Sequencial

Bloco Contábil: 21111030: Sistema: ISF Seq. Lançament: 1

"ATENÇÃO" - Lançamentos iniciais não devem ser feitos aqui !!! (E sim em "Lançamentos Iniciais" - "Manual")

Sequencial	Bloco Contábil	UG	Conta Contábil	Sistema	D/C	Ident. Finan.	Título da Conta	Data de Lançamento	E	Histórico do Lançamento	Débito	Crédito	Evento
3141528	2024123010000002	1	2.1.1.1.1.01.02.51	P	C	P	DECIMO TERCEIRO SALARIO (P)	30/12/2024	10	RECONHECIMENTO POR COMPETENCIA - 13º (DEC)	0,00	1.933.473,94	3.R.064

Reconhecimento de Licença Premio

MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS

Inserir Alterar Excluir

Filtros

Conta Contábil: 2.1.1.1.1.01.04.51 Entidade: 1 Tipo de Lançamento: Documento: Ano Dec: Valor: Conta Bancária: Bem Patrim.: 0 - Ajuste, 1 - Saldo Iniciais, 2 - Saldo Organizacionais, 4 - Movimentação, 10 - Independente/ate Decorrência, 32 - Independente/no 13, 33 - Encerramento Parcial, 34 - Encerramento Final

Massa: Fonte Gr: Fonte Cód: F. Especific: Fonte STN: Compl STN: Código de Aplicação: Data Inicial: Data Final: Detalhamento (Conta Corrente): Sequencial

Bloco Contábil: 21111030: Sistema: ISF Seq. Lançament: 1

"ATENÇÃO" - Lançamentos iniciais não devem ser feitos aqui !!! (E sim em "Lançamentos Iniciais" - "Manual")

Sequencial	Bloco Contábil	UG	Conta Contábil	Sistema	D/C	Ident. Finan.	Título da Conta	Data de Lançamento	E	Histórico do Lançamento	Débito	Crédito	Evento
3232251	2024123010000009	1	2.1.1.1.1.01.04.51	P	C	P	LICENÇA-PRÊMIO (P)	30/12/2024	10	RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO A PAGAR - LIN	0,00	144.797,93	2

97. A **defesa** informou ainda que no final do exercício de 2024 dos reconhecimentos realizados férias vencidas e Licença Prêmio, o saldo que ficou demonstrado nas notas explicativas do Balanço Patrimonial, conforme Print abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL
Dezembro(31/12/2024) Pág. 28

NOTA EXPLICATIVA

Ao analisar as contas constantes do Balanço Patrimonial podemos identificar que a mesma atende às normas estabelecidas na IPC.04 (Instrução de Procedimento Contábil) - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, onde o mesmo detalha as contas de "Pessoal a Pagar" e "Encargos Sociais a Pagar" em mais um nível.

Todavia, ainda, para atender o PCP 11 que trata do Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.) detalhamos abaixo o valor de Pessoal a Pagar com a marcação "P" (patrimonial):

Descrição	2024
Entidade: Prefeitura Municipal	
1/3 de Férias	763.180,85
Licença Prêmio	787.226,06
TOTAL DA CONTA PESSOAL A PAGAR (P)	1.550.406,91

8.9 - Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo

Compreende as obrigações junto a fornecedores de matérias-primas, mercadorias e outros materiais utilizados nas atividades operacionais da entidade, bem como as obrigações decorrentes do fornecimento de utilidades e da prestação de serviços, tais como de energia elétrica, água, telefone, propaganda, alugueis e todas as outras contas a pagar, inclusive os precatórios decorrentes dessas obrigações, com vencimento no curto prazo.

98. Destacou ainda que não houve omissão da obrigação de pagamento nem descumprimento dos direitos dos servidores, sendo que as despesas com férias e 13º





salário vêm sendo honradas regularmente, e os respectivos registros contábeis foram realizados no momento da execução orçamentária e financeira, de modo que a inconsistência foi de **natureza temporal e contábil**, não havendo dolo, má-fé, ou prejuízo à fidedignidade dos demonstrativos financeiros anuais.

99. A **SECEX** observou ser salutar o reconhecimento do gestor quanto à importância do cumprimento integral dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, bem como das normas estabelecidas, visto que o não cumprimento do regime de competência pode ocasionar distorção das informações contábeis, gerando descredibilidade das demonstrações contábeis, pois deixam de refletir a real situação patrimonial da entidade pública. Diante do exposto, a irregularidade permanece.

100. O **Ministério Público de Contas também opina pela manutenção da irregularidade CB03 -item 3.1.**

101. Isto porque, em relação ao item 3.1, verificou-se que a defesa admite sua ocorrência quando observa que a ausência dos lançamentos mensais por competência ocorreu por falha operacional no fluxo de informações entre o Departamento de Recursos Humanos e o Setor de Contabilidade, dificultando a apuração exata e tempestiva dos valores mensais a serem apropriados como provisão.

102. Assim, em que pese a defesa tenha destacado a importância do cumprimento integral dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, não houve oposição quanto à ocorrência da falha, razão pela qual, opina-se pela **manutenção da irregularidade CB03 -item 3.1.**

2.10.4. Irregularidade DA04 – 4.1

ENILSON DE ARAUJO RIOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

103. Em sua **defesa**, o gestor observa que em atenção ao apontamento de que, considerando o Resultado Primário teria alcançado (“acima da linha”) o montante de -





1.240.625,20¹⁰, sendo que a meta prevista na LDO/2024 era de R\$ 359.626,99¹¹, neste sentido, apresentou o seguinte:

104. No cálculo do Resultado Primário o técnico não considerou que o município realizou despesas no **superávit financeiro** no valor de R\$ 6.765.016,46¹², com a apuração do Resultado Primário Ajustado temos um valor alcançado acima da linha de R% 5.524.391,26, ou seja, o município alcançou a meta em 2024, vejamos:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Valor da Meta Apurada no final do Exercício	-1.240.625,20
(+) Valor Utilizado de Superávit Financeiro em 2024 (pago)	8.806.260,76
(=) saldo do Resultado Primário Ajustado	7.565.635,56
Meta Prevista na LDO /2024	359.626,99

105. Para comprovação segue relatório do valor do superavit financeiro utilizado em 2024, (**Documento - 04**).

106. Assim sendo, o município cumpriu a meta estabelecida na LDO, razão pela qual a defesa pugnou pelo saneamento da irregularidade.

107. Quanto à **irregularidade DA04 - 4.1**, a **unidade técnica** observou que a defesa considerou no cálculo do referido Resultado, aqueles recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores que foram utilizados para lastrear despesas primárias providas de créditos adicionais (mas que não foram considerados na projeção da meta), a título de ajuste atenuante, conforme segue:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Valor da Meta Apurada no final do Exercício	-1.240.625,20
(+) Valor Utilizado de Superávit Financeiro em 2024 (pago)	8.806.260,76
(=) saldo do Resultado Primário Ajustado	7.565.635,56
Meta Prevista na LDO /2024	359.626,99

108. Conforme o quadro apresentado acima, após consideradas as despesas primárias pagas com recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores a 2024 (R\$ 8.806.260,76), o Resultado Primário Acima da Linha (Ajustado) alcançou o valor de

¹⁰ (um milhão, duzentos e quarenta mil, seiscentos e vinte cinco reais e vinte centavos)

¹¹ (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte seis reais e noventa e nove centavos)

¹² (seis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, dezesseis reais e quarenta e seis centavos)





R\$ 7.565.635,56.

109. Inobstante a consideração dessa “atenuante”, é importante ressaltar que persistem falhas significativas na elaboração do Demonstrativo “1” do AMF LDO-2024 no tocante às projeções das receitas e das despesas primárias, tornando-as incompletas e inconsistentes, o que leva à fixação de metas de resultados Primário e Nominal também inconsistentes (super ou subestimadas), visto a irrisória meta primária da LDO-2024 que, independentemente, do ajuste proposto nesta análise, claramente foi subdimensionada.

110. Assim, a unidade técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade, com sugestão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para que determine à área competente na Prefeitura para que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes à previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO. Prazo de Implementação: Imediato.

111. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** vai ao encontro da equipe técnica e **opina pelo saneamento da irregularidade DA04-4.1**, uma vez que a defesa conseguiu demonstrar que superávits financeiros de exercícios anteriores foram utilizados para lastrear despesas primárias provindas de créditos adicionais.

112. Nesse contexto, verificou-se que após consideradas as despesas primárias pagas com recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores a 2024, no montante de R\$ 8.806.260,76¹³, o Resultado Primário Acima da Linha (Ajustado) alcançou o valor de R\$ 7.565.635,56¹⁴, restou demonstrado que o resultado ajustado é suficiente para sanar a irregularidade relativa ao descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

113. Por outro lado, persistem falhas significativas na elaboração do Demonstrativo “1” do AMF LDO-2024 no tocante às projeções das receitas e das despesas primárias, de modo que o **Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da irregularidade com sugestão para emissão de determinação** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para determine à área competente na Prefeitura para que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes à previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO. Prazo de Implementação: Imediato.

¹³ (oito milhões, oitocentos e seis mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos)

¹⁴ (sete milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)





2.10.5 Irregularidade FB03-5.1

ENILSON DE ARAUJO RIOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 2.119,54 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte de recursos 602 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).
- Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

114. Em sua **defesa**, o gestor observou que o superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior na referida fonte de recursos (2.602) foi de R\$ 2.215,76. Além disso, em 2024 foram cancelados Restos a Pagar não processados vinculados à mesma fonte, totalizando R\$ 1.165,44, o que resultou num superávit financeiro ajustado de R\$ 3.381,20.

115. Entretanto, no decorrer do exercício, foi aberto um crédito adicional por superávit financeiro no valor total de R\$ 5.500,74, ocasionando um excesso de abertura de crédito no montante de R\$ 2.119,54, valor este devidamente identificado pela equipe de fiscalização.

116. Esclareceu que o equívoco não decorreu de má-fé, mas sim de intercorrência operacional e falha de comunicação entre o Setor de Programação Orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento de Contabilidade, vez que as informações repassadas para fundamentar a abertura do crédito adicional consideraram incorretamente a totalidade do saldo financeiro disponível na conta bancária vinculada, sem a dedução das obrigações vincendas e execuções orçamentárias em curso.

117. A **equipe técnica**, por sua vez, observou que em seus esclarecimentos a defesa aduz que houve um equívoco, não decorrente de má-fé, mas de intercorrência operacional e falha de comunicação entre o Setor de Programação Orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento de Contabilidade, uma vez que as informações repassadas para fundamentar a abertura do crédito adicional consideraram incorretamente a totalidade do saldo financeiro disponível na conta bancária vinculada, sem a dedução das obrigações vincendas e execuções orçamentárias em curso.

118. Considerando a justificativa do gestor e o fato do valor do crédito adicional aberto por conta de recurso inexistente de superávit financeiro ser pouco significativo, opta-se por transformar a presente irregularidade na seguinte recomendação: aperfeiçoar o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em





obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal.

119. Por tais razões, o **Ministério Público de Contas**, anuindo ao entendimento técnico, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade FB03, item 5.1.**, com proposição de recomendação, visando o aperfeiçoamento o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional.

2.10.6 Irregularidade NB04 – 6.1

ENILSON DE ARAUJO RIOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

6) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Não disponibilização das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, descumprindo o art. 49 da LRF. - Tópico - 11.
1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

120. A **defesa** salientou que o Município realizou o envio da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2024 dentro do prazo legal, em consonância com a Resolução Normativa nº 16/2021, e que as contas do Chefe do Poder Executivo foram encaminhadas ao Legislativo Municipal em 14/02/2025, conforme cópia do protocolo anexo (**fls. Documento - 05**), atendendo à exigência do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a colocação das contas à disposição dos cidadãos e instituições para consulta e acompanhamento.

121. Ressaltou que a ausência de vinculação do relatório de Prestação de Contas no Sistema APLIC decorreu de falha meramente técnica, uma vez que a equipe responsável não se atentou ao correto código de vinculação da documentação referente ao exercício de 2024, tratando-se de equívoco formal de natureza operacional, que não comprometeu a publicidade nem a transparência do processo, já que a entrega ao Legislativo se deu regularmente e dentro do prazo estabelecido.

122. Assim, após análise da defesa, a **unidade técnica concluiu pelo saneamento apontamento**, destacando que nos termos do Ofício nº 049/2025-Gab/Prefeito (Documento Externo nº 652214/2025; pág. 27), apresentado pela defesa, as contas do Chefe do Poder Executivo foram encaminhadas ao Legislativo Municipal em 14/02/2025, atendendo assim à exigência do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a colocação das contas à disposição dos cidadãos e instituições para consulta e acompanhamento.





123. Pois bem, das informações encaminhadas pela defesa¹⁵, ficou evidenciado a gestão disponibilizou as contas do Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal, em cumprimento ao art. 49 da LRF, de modo que, o **Ministério Público de Contas** opina pelo saneamento da irregularidade.

2.10.7 Irregularidade ZA01 7.1

ENILSON DE ARAUJO RIOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) Salário inicial percebido por Agente Comunitário de Saúde em patamar inferior ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

124. A **defesa** argumenta que nos termos da **Lei Municipal nº 1.649/2023**, o salário base das referidas categorias foi fixado em **R\$ 2.640,00** para o padrão inicial (Classe I, Grau A), valor esse que corresponde exatamente a **dois salários-mínimos vigentes à época da promulgação da norma (R\$ 1.320,00 em 2023)**, em conformidade com o piso nacional.

125. Destacou que, posteriormente, a esse valor se somaram os seguintes reajustes:

- a) **Reajuste Geral Anual (RGA) de 4,51%** concedido pelo **Decreto Municipal nº 10/2024**;
- b) **Aumento real de 2,49%** concedido pela **Lei Municipal nº 1.692/2024**;
- c) **RGA de 4,56%** concedido pelo **Decreto Municipal nº 10/2025**;
- d) **Aumento real de 5,44%** concedido pela **Lei Municipal nº 1.768/2025**.

126. Aplicando-se cumulativamente os reajustes acima ao vencimento base original de R\$ 2.640,00, temos:

- 1. **R\$ 2.640,00 × 1,0451 = R\$ 2.758,86** (após RGA 2024)
- 2. **R\$ 2.758,86 × 1,0249 = R\$ 2.827,55** (após aumento real 2024)
- 3. **R\$ 2.827,55 × 1,0456 = R\$ 2.956,82** (após RGA 2025)
- 4. **R\$ 2.956,82 × 1,0544 = R\$ 3.117,15** (após aumento real 2025)

¹⁵ Documento Externo nº 652214/2025; pág. 27





127. Logo, o valor **atualizado do vencimento base** para o ano de 2025 é de aproximadamente **R\$ 3.117,15**, valor **superior ao piso constitucional de dois salários-mínimos**, equivalente a **R\$ 3.036,00**, considerando que o **salário-mínimo vigente em 2025 é de R\$ 1.518,00**.

128. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** concluiu pelo saneamento da irregularidade.

129. Pois bem.

130. Conforme se observa, a defesa conseguiu demonstrar que, com a instituição da **Lei Municipal nº 1.649/2023**, o salário base das referidas categorias foi fixado em **R\$ 2.640,00** para o padrão inicial (Classe I, Grau A), valor que corresponde exatamente a **dois salários-mínimos vigentes à época da promulgação da norma (R\$ 1.320,00 em 2023)**, em conformidade com o piso nacional.

131. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da irregularidade com ZA01 7.1**.

2.10.7.1 Irregularidade ZA01 7.2.

ENILSON DE ARAUJO RIOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.2) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em desacordo com o art. 8º Decisão Normativa nº 07/2023. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

132. A **defesa** argumentou que os cálculos atuariais e os ajustes no plano de custeio do RPPS são de responsabilidade exclusiva da unidade gestora previdenciária, sendo vedada ao Executivo qualquer ingerência direta sem base técnica formal do ente responsável pela previdência municipal.

133. Destacou que, atualmente, o Município aguarda a devolutiva técnica do PREVIARA, com os impactos atuariais da previsão de aposentadoria especial e o respectivo plano de viabilidade e ajuste. Tão logo essas informações sejam apresentadas, o Executivo se compromete a adotar, com a máxima brevidade, todas as providências administrativas e legais, inclusive com o envio de proposta legislativa, caso necessário.

134. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** salientou que no âmbito do controle externo, a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT determinou que





os gestores municipais encaminhassem, até 31/12/2023, projeto de lei para criação das carreiras de ACS e ACE, prevendo expressamente sua inclusão no regime estatutário e, quando existente, no RPPS.

135. Tal providência constitui condição indispensável para, em momento posterior, viabilizar a inserção dos parâmetros da aposentadoria especial nos cálculos atuariais, consoante dispõe a própria Decisão Normativa:

Art. 6º Nos municípios que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, os gestores municipais deverão encaminhar projeto de lei para criação até o final deste exercício.

(...)

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

136. Destacou que enquanto não houver lei local disciplinando a matéria, mostra-se inviável a inclusão dessa previsão nos estudos atuariais, uma vez que o equilíbrio financeiro e atuarial pressupõe a definição de parâmetros objetivos, inexistentes sem a norma regulamentadora.

137. E, considerando, portanto, a ausência de encaminhamento do projeto de lei, no prazo fixado pela Decisão Normativa nº 07/2023 e a consequente não inclusão da previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, caracterizando descumprimento de obrigação normativa expressamente estabelecida por este Tribunal, opta-se pela manutenção da irregularidade e sugere-se, ainda, que o Conselheiro Relator expeça a seguinte determinação:

Determinar que o ente federativo adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.

138. O **Ministério Público de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser mantida, nos termos invocados no relatório técnico preliminar.

139. Nesse contexto verifica-se que a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT determinou que os gestores municipais que encaminhassem, até 31/12/2023, projeto de lei para criação das carreiras de ACS e ACE, prevendo expressamente sua inclusão no





regime estatutário e, quando existente, no RPPS, o que não restou demonstrado pela gestão.

140. Ademais, a ausência de encaminhamento do projeto de lei, no prazo fixado pela Decisão Normativa nº 07/2023 e a consequente não inclusão da previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, caracteriza o descumprimento de obrigação normativa deste Tribunal.

141. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **diligencie** visando a elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, no prazo de 120 dias, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

142. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

143. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** (Parecer Prévio nº 24/2023, Processo nº 89800/2022) foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado ou determinado, o seguinte:

I) adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN ; **(atendida)**;

II) encaminhe todos os anexos que compõem o processo de elaboração, discussão e aprovação da LDO a este Tribunal de Contas e atente-se para não encaminhar informações de exercícios financeiros não correspondentes com a peça de planejamento encaminhada; **(atendida)**;

III) revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados. **(atendida)**;

IV) providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Fazenda) para que altere, no Sistema Cadprev, a situação atual quanto à quitação do parcelamento e, consequentemente, à alteração do status de aceito para quitado **(atendida)**;

V) aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as





com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado (**não atendida**);

VI) estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município (**parcialmente atendida**);

VII) aprimore os procedimentos adotados para controlar as disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, a fim de evitar a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros existentes e, conseqüentemente, preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios (**atendida**); e,

VIII) abstenha-se de cancelar despesas, cujo fato gerador já tenha ocorrido ou esteja em fase de liquidação, em atendimento ao princípio contábil da competência, ao artigo 50 da Lei Complementar nº 101 /2000 - LRF e ao item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCEMT nº 43/2013 (**não foi objeto de análise**).

144. A Secretaria de Controle Externo informou (fls. 151-154 do relatório técnico preliminar) o não atendimento das recomendações constantes do item V, e parcialmente atendida VI.

145. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** (Parecer Prévio nº 61/2024, Processo nº 53.720-9/2023) foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado, o seguinte:

a) **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas; (**atendida**);

II) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; (**não atendida**);

III) adote rotinas administrativas e providências para que os créditos adicionais sejam abertos somente com a correspondente fonte de recursos, em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320 /1964; (**não atendida**);

IV) atenda as disposições contidas na Lei nº 14.164/2021 que alterou a Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional), a qual trata sobre a Prevenção à violência contra as mulheres; (**parcialmente atendida**);

V) atualize as informações no Sistema CADPREV referente à quitação do parcelamento, oriundo do Acordo nº 711/205 (Lei autorizativa nº 1.177/2015) - Item 6.4.1.1.2 do relatório técnico; (**atendida**);

VI) verifique, bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes e ateste efetivamente a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais. (**atendida**);

a) **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) crie programa de governo específico para desenvolvimento de políticas públicas na forma determinada pelo art. 8º, "a" e "b", da Convenção de Belém do Pará, c/c arts. 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, ambos da Lei nº 11.340 /2006 (**não foi objeto de análise**);

II) as políticas públicas do item "I" sejam levadas a efeito em todas as





unidades educacionais de educação infantil do Município, conforme previsto na Lei nº 14.164/2021; **(não foi objeto de análise)**;

III) que as políticas públicas do item “I” sejam adotadas em todos os órgãos da administração pública municipal. **(não foi objeto de análise)**;

IV) adote as providências indicadas no art. 167-A e seguintes da CRFB /1988 para reconduzir a comparação entre receitas e despesas correntes para menos de 95%; **(atendida)**;

V) na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias observe o art. 1º, §1º c/c art. 4º, §2º, II, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a efetuar a elaboração do anexo de metas fiscais com adequado planejamento, justificativa e estudos pertinentes, não se limitando ao preenchimento de quadros e tabelas padronizados; **(não foi objeto de análise)**;

VI) adote rotinas administrativas e providências para que os créditos adicionais sejam abertos somente com a correspondente fonte de recursos em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964; **(não atendida)**

VII) adote providências para apresentar os resultados de forma íntegra e sem falhas, sejam de impressão ou de conciliação de valores quando da elaboração das metas. **(não foi objeto de análise)**

146. De acordo com o relatório técnico preliminar (fls. 151-154), não foram atendidas as recomendações: II, III e IV (atendida parcialmente), já, em relação as determinações: o item VI não foi atendido.

147. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que **foi** encontrado apenas o comunicado de irregularidade, Chamado nº 258/2024, onde o Conselheiro Relator não admitiu o chamado, uma vez que não foram encontrados indícios de irregularidade.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

148. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram **sanadas** as irregularidades **DA04-4.1, FB03-5.1, NB04-6.1 e ZA01-72** e **mantidas** as irregularidades **AA04-1.1, AB13-2.1-2.2, CB03-3.1, e ZA01-7.2**.

149. Verificou-se que o município apresentou resultado insatisfatório na área de educação, o que pode ser demonstrado com a não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos do VAAT, complementação da União ao FUNDEB em despesas de capital **(AB13-2.1)**; assim como pela não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos do VAAT, complementação da União ao FUNDEB na educação infantil **(AB13-2.2)**.

150. Outrossim, verificou-se o flagrante descumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 **(AA04-1.1)**, que dispõe expressamente que os recursos do FUNDEB não





utilizados até o final do exercício devem ser automaticamente reprogramados para utilização no exercício subsequente, exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico público. Assim, a não aplicação tempestiva do montante residual e a ausência de comprovação de sua reprogramação contrariam o comando legal, caracterizando irregularidade na execução dos recursos vinculados do Fundo.

151. Nesse contexto, a inobservância da obrigatoriedade de reprogramação automática dos saldos do FUNDEB não apenas afronta o comando legal, mas também compromete a continuidade das ações educacionais e o planejamento financeiro do ensino básico, contrariando os princípios da eficiência, do planejamento e da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 37, *caput*, e no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

152. Na área de saúde, a identificação gravíssima situação enfrentada pelo Município no que tange aos alarmantes índices de incidência de Dengue e Hanseníase, configurando-se não meramente como uma falha episódica ou conjuntural no âmbito da saúde pública, mas como uma manifesta transgressão a direitos fundamentais, com especial relevo para o direito constitucional à saúde.

153. É preciso ressaltar que a situação ora apontada não pode ser naturalizada. Trata-se de doenças evitáveis, cujo enfrentamento está ao alcance das competências municipais, seja por meio da execução direta de ações de vigilância em saúde e saneamento, seja pela adequada articulação com os serviços estaduais e federais. Ademais, a competência constitucional atribuí ao ente local o dever de organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde em seu território, com ênfase na prevenção.

154. Ademais, também relacionada a área de saúde/previdência, a irregularidade gravíssima **ZA01**, apontou que a aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o que repercute negativamente na percepção dos agentes de saúde, bem como traz risco ao equilíbrio atuarial.

155. No que tange às políticas públicas relativas ao meio ambiente, destaca-se a necessidade implementação de estratégias de combate a queimadas, especialmente concentradas no mês de agosto.

156. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo.





157. Para o Ministério Público de Contas, as questões de maior gravidade apuradas nas presentes contas relacionam-se ao planejamento relacionada a aplicação dos recursos do FUNDEB (AA04-1.1 e AB13-2.1-2.), bem como da não consideração no cálculo atuarial do RPPS, da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias (ZA01-7.2).

158. Considerando-se as irregularidades apuradas, bem como à luz da análise exauriente de todos os elementos constantes dos autos, as Contas de Governo do **Município de Araputanga/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, tendo em vista que as falhas analisadas em conjunto possuem o condão de macular as contas.

4.2. Conclusão

159. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Araputanga**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Enilson de Araújo Rios**;

b) pelo **afastamento das irregularidades DA04-4.1, FB03-5.1, NB04-6.1 e ZA01-72**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **diligencie** perante a Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (**item 5.1- RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**);

c.2) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial (**item 7.1.1 - RELATÓRIO TÉCNICO**





PRELIMINAR);

c.3) **providencie** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008 /2024 **(item 7.1.2 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);**

c.4) **adote** ações relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial **(item 7.2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);**

c.5) **diligencie** com medidas dirigidas a avaliação e demais ações autorizadas na Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial **(item 7.2.2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);**

c.6) **promova** ações visando o aperfeiçoamento do cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal **(item 2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO);**

c.7) **diligencie** com a área competente na Prefeitura para que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes à previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO. Prazo de Implementação: Imediato **(item 2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO);**

c.8) **adote**, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional no 120/2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa no 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social **(item 2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO);**

c.9) **providencie** a realização do registro e acompanhamento das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), anos finais, assim como **atue** para





a melhoria do desempenho das notas do Ideb, anos iniciais;

C.10) **adote** ações visando a implementação de controles internos mais eficazes para garantir a aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, com o alerta de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

